



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL**

OFÍCIO Nº 20/2026/SEA/DGPA

Florianópolis/SC, data da assinatura eletrônica

SCC 4059/2026

Senhor Procurador,

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 247/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação desta DGPA a respeito do autógrafo do Projeto de Lei n. 0938/2025, de origem da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, que “Autoriza o sepultamento de cães e gatos junto a seus tutores no Estado de Santa Catarina”.

A presente tramitação, portanto, tem por escopo, dar cumprimento ao Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, *in verbis*:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – [...];

II – **às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público**; e [...]. (Grifado)

Conforme previsto no Decreto nº 2.198, de 2022, mais precisamente do art. 23, depreende-se que a competência da Diretoria de Gestão Patrimonial restringe-se a gestão e normatização de bens móveis, imóveis intangíveis, fundos e transportes oficiais da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado, conforme se depreende do preceptivo legal citado:

Art. 23. São competências da Diretoria de Gestão Patrimonial, unidade central do Sistema Administrativo de Gestão Patrimonial (SAGP) da SEA, subordinada diretamente ao Gabinete do Secretário, normatizar, supervisionar, orientar, formular, promover e assegurar as políticas e diretrizes de gestão patrimonial relativas a bens adjudicados, móveis, imóveis, intangíveis, fundos e transportes oficiais da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo e, no que couber, às empresas estatais dependentes, e também:

I – promover a articulação com os órgãos setoriais e seccionais do SAGP, para assegurar a uniformidade e padronização dos procedimentos estabelecidos;

II – relacionar-se com os órgãos setoriais e seccionais, para o aperfeiçoamento e disciplinamento do SAGP;

III – normatizar e monitorar os procedimentos administrativos relativos à administração de bens móveis, imóveis, intangíveis e transportes oficiais; e

IV – coordenar a realização de planos, estudos e análises para o desenvolvimento, o aperfeiçoamento e a modernização das atividades de gestão patrimonial.

Parágrafo único. À Diretoria de Gestão Patrimonial compete também exercer outras atividades determinadas pelo Secretário de Estado da Administração ou pelo Secretário Adjunto, no âmbito da Diretoria e do SAGP.

Tem-se, portanto, que a matéria legislativa em questão não possui aderência ao rol de atribuições da DGPA, inexistindo, desta forma, competência para emitir parecer técnico sobre o tema.

Respeitosamente,

**André Luis Toigo Diesel<sup>1</sup>**  
Diretor de gestão Patrimonial  
(Assinado Digitalmente)

À  
Consultoria Jurídica  
Secretaria de Estado da Administração  
Florianópolis - SC

---

<sup>1</sup>1 Competência delimitada pelo Decreto nº 278, de 2009 e Portaria nº 523, de 2023 (DOE nº 22076, de 07.08.2023).



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **T39S07OQ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANDRÉ LUIS TOIGO DIESEL** (CPF: 077.XXX.629-XX) em 05/03/2026 às 16:23:21

Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/01/2023 - 13:55:16 e válido até 04/01/2123 - 13:55:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0MDU5XzQwNjFmMjAyNI9UMzITMDdPUQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004059/2026** e o código **T39S07OQ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**GABINETE DO SECRETÁRIO**

**OFÍCIO Nº 44/2026/SEA/COJUR**

Florianópolis, data da assinatura digital.

*Ref.: Processo nº SCC 00004059/2026*

*Assunto: Pedido de Diligência a respeito de Projeto de Lei*

*Origem: SCC/GEMAT – Gerência de Mensagens e Atos Legislativos*

*Interessadas (os): Secretaria de Estado da Administração (SEA) e Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)*

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao **Ofício nº 247/SCC-DIAL-GEMAT**, que trata do **Projeto de Lei nº 0938/2025**, que “*Autoriza o sepultamento de cães e gatos junto a seus tutores no Estado de Santa Catarina*”, encaminho as informações prestadas pela Diretoria de Gestão Patrimonial (DGPA) (p. 04/05), desta Secretaria de Estado da Administração, por meio do qual esclarece que considerando as atribuições que desenvolve, não detém competência para tratar da matéria em discussão.

Sendo o que tínhamos à informar neste momento, reitero protestos de elevada estima e consideração e permanecemos à disposição para fornecer eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Vânio Boing**

Secretário de Estado da Administração

Ao Senhor

**Rafael Rebelo da Silva**

Gerente de Mensagens e Atos Legislativos

Diretora de Assuntos Legislativos

Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **3C19EKM0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**VANIO BOING** (CPF: 433.XXX.709-XX) em 06/03/2026 às 17:05:45

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0MDU5XzQwNjFfMjAyNi8zQzE5RUtNMA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004059/2026** e o código **3C19EKM0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 140/2026-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 4055/2026

**Assunto:** Diligência – Projeto de Lei

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Diligência. Projeto de Lei n. 0938/2025, que "Autoriza o sepultamento de cães e gatos junto a seus tutores no Estado de Santa Catarina". Origem parlamentar. 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre proteção à saúde e ao meio ambiente. Artigo 24, incisos VI e XII, CRFB/88. Competência concorrente. 3. Constitucionalidade material. Ausência de ofensa a dispositivo da Constituição. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

## **1. RELATÓRIO**

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício n. 243/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação desta Procuradoria sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei n. 0938/2025, de origem parlamentar, que "*Autoriza o sepultamento de cães e gatos junto a seus tutores no Estado de Santa Catarina*".

Transcreve-se o teor da minuta do projeto:

*Art. 1º Fica autorizado, em todo o território do Estado de Santa Catarina, o sepultamento de cães e gatos em sepulturas cujas concessões pertençam às famílias de seus tutores.*

*Art. 2º As disposições e regras para o sepultamento serão regulamentadas no âmbito de cada município, observadas as normas sanitárias e administrativas aplicáveis.*

*Parágrafo único. As despesas com o sepultamento de que trata esta Lei serão de responsabilidade da família do concessionário da sepultura.*

*Art. 3º Os cemitérios pertencentes a entidades particulares poderão, respeitadas as regulamentações legais, estabelecer regramento próprio para o sepultamento de cães e gatos.*



*Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

O Parlamentar proponente assim justifica a apresentação do projeto de lei:

*O presente Projeto de Lei tem por objetivo autorizar o sepultamento de cães e gatos em sepulturas cujas concessões pertençam às famílias de seus tutores, observadas as normas sanitárias e administrativas aplicáveis.*

*A proposta reconhece uma realidade social consolidada, na qual os animais de estimação ocupam papel relevante na vida familiar. Para muitos tutores, o momento da despedida possui significado próprio, razão pela qual se mostra legítima a possibilidade de realizar o sepultamento de seus animais de maneira respeitosa, compatível com seus vínculos afetivos e convicções pessoais.*

*O projeto não cria obrigações ao Poder Público nem interfere na autonomia dos Municípios, uma vez que as condições para o sepultamento serão tratadas em âmbito local, mantendo sob responsabilidade dos interessados os custos decorrentes do procedimento.*

*Dessa forma, a iniciativa limita-se a autorizar uma prática já demandada pela sociedade, conferindo segurança jurídica às famílias, sem prejuízo às normas de saúde pública ou ao funcionamento regular dos cemitérios públicos e privados*

É o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

O Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece o seguinte a respeito das diligências:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado, portanto, restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei. Isso porque incumbe às Secretarias de Estado e aos demais Órgãos e entidades da Administração Pública estadual consultadas manifestarem-se, em cada situação, sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Dito isto, passa-se à análise sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto de lei.

### **2.1 - Constitucionalidade formal subjetiva**

Em relação à constitucionalidade formal subjetiva, não há usurpação da iniciativa reservada ao Governador do Estado, uma vez que o projeto de lei não trata de nenhuma das matérias previstas no artigo 61, §1º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), correspondentes ao artigo 50, §2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC).

Ao disciplinar o tema por iniciativa parlamentar, o projeto de lei não afronta nenhuma das competências exclusivas do chefe do Poder Executivo para propor projetos de lei relacionados com matérias que, por sua natureza, demandam planejamento administrativo específico ou interferência direta na organização e funcionamento da Administração Pública.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

Destaca-se que regra da deflagração do processo legislativo é a iniciativa comum ou concorrente (CRFB, art. 61, caput). Portanto, *"a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca"* (STF, ADI 724 MC, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/1992, DJ 27/04/2001).

Assim, temas que não se enquadram nas hipóteses taxativas de reserva de iniciativa, ainda que impliquem aumento de despesa, não acarretam vício de inconstitucionalidade subjetiva.

O conteúdo normativo do projeto de lei em análise autoriza o sepultamento de cães e gatos em sepulturas cujas concessões pertençam às famílias de seus tutores, estabelecendo diretriz geral aplicável no âmbito do Estado de Santa Catarina e remetendo aos municípios a regulamentação específica da matéria, observadas as normas sanitárias e administrativas pertinentes.

Não se trata de matéria relacionada ao regime jurídico de servidores públicos, criação ou extinção de cargos, organização administrativa, estrutura de órgãos do Poder Executivo, nem de temas orçamentários, como plano plurianual, diretrizes orçamentárias ou orçamento anual. Tampouco há interferência direta na gestão administrativa dos cemitérios ou na estrutura da Administração Pública estadual.

Ainda que a aplicação da norma possa demandar eventual atuação de órgãos públicos responsáveis pela fiscalização sanitária ou administrativa, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que a simples criação de despesa para a Administração Pública não caracteriza vício de iniciativa, desde que a norma não interfira na estrutura administrativa, nas atribuições nucleares dos órgãos do Poder Executivo ou no regime jurídico de seus servidores.

A proposição limita-se a estabelecer autorização normativa de caráter geral, relacionada à destinação de restos mortais de animais domésticos em sepulturas familiares, matéria que se insere no âmbito de políticas públicas relacionadas à saúde pública, normas sanitárias e proteção animal, sem invadir a esfera privativa de organização administrativa do Poder Executivo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada no julgamento do Tema 917 da Repercussão Geral (ARE 878.911/RJ), é pacífica no sentido de que "não usurpa competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos". No caso em tela, o projeto sequer cria despesa para a Administração, o que reforça a ausência de vício de iniciativa.

O acórdão no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1.534.055/RJ corrobora essa interpretação. Naquela ocasião, o STF analisou a constitucionalidade da Lei nº 6.059/2016 do Município do Rio de Janeiro, de iniciativa parlamentar, que autorizou o sepultamento de animais domésticos nos cemitérios municipais. O Tribunal, por maioria, e aplicando o Tema 917, entendeu não haver vício de iniciativa, reformando a decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que havia declarado a inconstitucionalidade da norma. O voto do Ministro Relator, Cristiano Zanin, destacou que a lei municipal "afastou-se das hipóteses taxativas configuradoras da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo".



Embora no referido julgado houvesse um voto divergente do Ministro Gilmar Mendes, que entendia haver interferência na gestão de contratos administrativos, a maioria do Plenário firmou o entendimento pela constitucionalidade da norma de iniciativa parlamentar. O Projeto de Lei catarinense, de forma similar, não impõe obrigações diretas aos cemitérios, especialmente os privados, que, nos termos do artigo 3º, "poderão, respeitadas as regulamentações legais, estabelecer regramento próprio". Para os cemitérios públicos, a eficácia da lei dependerá da regulamentação municipal, a ser editada pelo poder competente, usualmente o Executivo local, que poderá modular a aplicação da norma à realidade de cada serviço e contrato de concessão, se houver.

Dessa forma, conclui-se que o Projeto de Lei nº 938/2025 não padece de vício de iniciativa, sendo plenamente compatível com as regras de processo legislativo estabelecidas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

## **2.2 – Constitucionalidade formal orgânica**

O objeto do Projeto de Lei, que pretende autorizar o sepultamento de cães e gatos em sepulturas cujas concessões pertençam às famílias de seus tutores, apresenta natureza jurídica complexa, envolvendo diversos ramos do direito público, notadamente o direito administrativo sanitário, a saúde pública, a proteção ambiental e a proteção animal, além de aspectos relacionados à gestão de serviços funerários e cemiteriais.

A destinação adequada de restos mortais de animais domésticos reveste-se de relevância sanitária e ambiental, uma vez que o manejo inadequado pode gerar riscos à saúde pública e ao meio ambiente, especialmente no que se refere à contaminação do solo e à disseminação de agentes patogênicos.

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que a proteção da saúde e do meio ambiente constitui matéria de competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, conforme disposto no artigo 24, incisos VI e XII, dispositivo reproduzido no artigo 10, incisos VI e XII, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

No âmbito da competência concorrente, cabe à União editar normas gerais, enquanto aos Estados compete suplementar a legislação federal, adaptando-a às peculiaridades regionais ou suprimindo lacunas normativas, nos termos do artigo 24, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal.

Na ausência de normas gerais federais disciplinando a matéria, a competência legislativa dos Estados torna-se plena, permitindo a edição de normas voltadas às especificidades regionais, até que eventual legislação federal superveniente disponha sobre normas gerais.

Simultaneamente, deve-se observar a autonomia municipal, assegurada pelo artigo 30, incisos I e V, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e organizar e prestar serviços públicos de interesse local, incluindo tradicionalmente os serviços funerários e cemiteriais.

Nesse contexto, a atuação legislativa estadual deve respeitar os limites que preservem a esfera de organização administrativa municipal desses serviços.

No caso em análise, o projeto de lei não disciplina diretamente a organização ou a gestão dos cemitérios municipais, tampouco impõe procedimentos administrativos específicos



aos entes locais. Ao contrário, limita-se a autorizar, em âmbito estadual, o sepultamento de cães e gatos em sepulturas familiares, estabelecendo uma diretriz normativa geral, e remetendo aos Municípios a regulamentação específica das disposições e regras aplicáveis, observadas as normas sanitárias e administrativas pertinentes.

Dessa forma, a proposição insere-se no campo da proteção da saúde pública e da proteção ambiental, matérias que admitem a atuação legislativa estadual no exercício de sua competência suplementar, sem suprimir a autonomia municipal na organização dos serviços cemiteriais.

Com efeito, não se verifica, em princípio, invasão da competência legislativa da União para editar normas gerais, tampouco afronta à autonomia municipal, uma vez que o projeto preserva expressamente a possibilidade de regulamentação local da matéria.

Nesse sentido, a proposição estabelece diretriz normativa de caráter geral, plenamente compatível com a competência legislativa do Estado de Santa Catarina para legislar sobre temas relacionados à saúde pública, ao meio ambiente e à proteção animal, respeitando a repartição constitucional de competências.

Assim, conclui-se que o Estado de Santa Catarina pode exercer sua competência legislativa suplementar sobre o tema, não se identificando, em princípio, vício de inconstitucionalidade formal orgânica na proposição analisada.

Em tempo, registro que, recentemente, o Estado de São Paulo editou a Lei n. 18.397, de 07 de fevereiro de 2026, que também "*Autoriza o sepultamento de cães e gatos junto a seus tutores*", o que reforça o argumento de que o Estado pode legislar sobre a matéria.

### **2.3. Constitucionalidade material**

O projeto de lei não apresenta violação a preceito constitucional, sendo compatível com os princípios e direitos fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil.

Ao autorizar o sepultamento de cães e gatos em sepulturas familiares, a proposta protege a saúde pública e o meio ambiente, prevenindo riscos de contaminação do solo, água e agentes patogênicos, em conformidade com os artigos 196 e 200, II, da Constituição.

O projeto respeita a autonomia municipal (art. 30, I e V, CF), estabelecendo diretrizes gerais e deixando aos municípios a regulamentação específica dos procedimentos, sem interferir na gestão administrativa dos cemitérios.

Além disso, oferece segurança jurídica e eficiência para famílias, cemitérios e órgãos fiscalizadores, sem criar conflito com legislação federal ou direitos constitucionais.

Em síntese, o projeto não apresenta vício de constitucionalidade material, sendo plenamente compatível com o ordenamento jurídico vigente, a repartição de competências federativas e os direitos fundamentais.

## **3. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, não se vislumbra vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei n. 938/2025.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

É o parecer.

**JOÃO CARLOS CASTANHEIRA PEDROZA**  
**Procurador do Estado**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **T8Z24UV3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JOÃO CARLOS CASTANHEIRA PEDROZA** (CPF: 030.XXX.129-XX) em 13/03/2026 às 09:37:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:09:02 e válido até 13/07/2118 - 14:09:02.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0MDU1XzQwNTdfMjAyNI9UOFoyNFVWMw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004055/2026** e o código **T8Z24UV3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**DESPACHO**

**Referência:** SCC 4055/2026

**Assunto:** Diligência – Projeto de Lei n. 938/2025

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessado:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Concordo com o parecer de autoria do Procurador do Estado Dr. João Carlos Castanheira Pedroza, assim ementado:

Diligência. Projeto de Lei n. 0938/2025, que "Autoriza o sepultamento de cães e gatos junto a seus tutores no Estado de Santa Catarina". Origem parlamentar. 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre proteção à saúde e ao meio ambiente. Artigo 24, incisos VI e XII, CRFB/88. Competência concorrente. 3. Constitucionalidade material. Ausência de ofensa a dispositivo da Constituição. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**GUSTAVO SCHMITZ CANTO**  
**Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **5V8LQ3Z1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**GUSTAVO SCHMITZ CANTO** (CPF: 021.XXX.539-XX) em 13/03/2026 às 16:31:10

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0MDU1XzQwNTdfMjAyNI81VjhMUTNaMQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004055/2026** e o código **5V8LQ3Z1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

**DESPACHO**

**Referência:** SCC 4055/2026

**Assunto:** Diligência. Projeto de Lei n. 0938/2025, que "Autoriza o sepultamento de cães e gatos junto a seus tutores no Estado de Santa Catarina". Origem parlamentar. 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre proteção à saúde e ao meio ambiente. Artigo 24, incisos VI e XII, CRFB/88. Competência concorrente. 3. Constitucionalidade material. Ausência de ofensa a dispositivo da Constituição. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

De acordo com o **Parecer nº 140/2026-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. João Carlos Castanheira Pedroza, referendado pelo Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

**RICARDO DELLA GIUSTINA**

**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

1. Aprovo o **Parecer nº 140/2026-PGE** referendado pelo Dr. Ricardo Della Giustina, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

**MARCELO MENDES**

**Procurador-Geral do Estado**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **664V0DYJ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **RICARDO DELLA GIUSTINA** (CPF: 026.XXX.299-XX) em 14/03/2026 às 08:31:09  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:00:36 e válido até 13/07/2118 - 15:00:36.  
(Assinatura do sistema)

✓ **MARCELO MENDES** (CPF: 032.XXX.289-XX) em 15/03/2026 às 01:12:26  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/06/2018 - 17:47:45 e válido até 05/06/2118 - 17:47:45.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0MDU1XzQwNTdfMjAyNI82NjRWMERZSg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004055/2026** e o código **664V0DYJ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Estado de Santa Catarina  
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA  
DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA

Parecer nº 207/2026/SAPE/DIQA

Florianópolis, data da assinatura digital.

Parecer referente ao Ofício nº 246/SCC-DIAL-GEMAT, encaminhado à SAPE por meio do processo nº SCC 4058/2026, que solicita o exame e a emissão de Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0938/2025, que “Autoriza o sepultamento de cães e gatos junto a seus tutores no Estado de Santa Catarina”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Prezado Senhor Procurador,

Em atendimento ao Ofício nº 246/SCC-DIAL-GEMAT, que solicita o exame e a emissão de Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0938/2025, que “Autoriza o sepultamento de cães e gatos junto a seus tutores no Estado de Santa Catarina”, de autoria do Deputado Mário Motta, manifestamos o que segue:

Cumpra esclarecer que a atuação da Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária (SAPE) não abrange ações relacionadas a animais domésticos, nos termos da Lei Complementar nº 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual. As competências desta Pasta concentram-se no planejamento, formulação e execução de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento agropecuário e do meio rural, incluindo a defesa sanitária animal e vegetal, o apoio ao agronegócio e à agricultura familiar, bem como a promoção da qualidade e competitividade da produção agropecuária catarinense, conforme previsto no art. 30-A do referido diploma legal.

Conforme elencado, manifestamos que a SAPE não tem como opinar sobre a matéria, por não ser objeto de competência desta Pasta.

Isto posto, remetemos o Parecer nº 207/2026/SAPE/DIQA à Consultoria Jurídica, para apreciação e demais observações.

**DANIELA CARNEIRO DO CARMO**  
Diretora de Qualidade e Defesa Agropecuária  
*[assinado digitalmente]*



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **7R3FRZ41**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**DANIELA CARNEIRO DO CARMO** (CPF: 994.XXX.101-XX) em 12/03/2026 às 12:20:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/04/2019 - 13:56:27 e válido até 26/04/2119 - 13:56:27.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0MDU4XzQwNjBfMjAyNi83UjNGUlo0MQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004058/2026** e o código **7R3FRZ41** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência: SCC 4058/2026**

**Assunto:** Consulta de Projeto de Lei nº 0938/2025

## DESPACHO

Trata-se de pedido manifestação sobre o Projeto de Lei nº 0938/2025, que “Autoriza o sepultamento de cães e gatos junto a seus tutores no Estado de Santa Catarina”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Após trâmites administrativos, a GEMAT despachou para exame e a emissão de parecer a respeito da existência ou não da contrariedade ao interesse público do projeto de lei em tela (fl. 02).

Nesse contexto, esta consultoria foi provocada para emitir ato opinativo exclusivamente sobre o interesse público da matéria. **Contudo**, diante da manifestação técnica apresentada pela Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária (fl. 03), **consolidou-se o seguinte posicionamento:**

“Cumprе esclarecer que a atuação da Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária (SAPE), não abrange ações relacionadas a animais domésticos, nos termos da Lei Complementar nº 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual. As competências dessa Pasta concentram-se no planejamento, formulação e execução de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento agropecuário e do meio rural, incluindo a defesa sanitária animal vegetal, o apoio ao agronegócio e a à agricultura familiar, bem como a promoção da qualidade e competitividade da produção agropecuária catarinense, conforme previsto no Art. 30-A do referido diploma legal. Conforme elencado, manifestamos que a SAPE não tem como opinar sobre a matéria, por não ser objeto de competência da Pasta.”



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA (NUAJ)**

Diante do exposto, e considerando as disposições da Lei Complementar nº 741/2019, especialmente no que se refere às competências institucionais da Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária – SAPE (**Art. 30-A**), verifica-se que a matéria em análise não se insere no âmbito de atuação desta Pasta. A temática relacionada a animais domésticos **é alheia às atribuições legalmente conferidas a este órgão..**

Assim, à vista da manifesta ausência de competência material, não há possibilidade jurídica de manifestação de mérito por parte da SAPE. razão pela qual opina-se pelo encaminhamento dos autos ao órgão competente, para análise e providências que entender cabíveis

Florianópolis, data da assinatura digital.

**EZEQUIEL PIRES**  
**Procurador do Estado**  
**OAB/SC 7526**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **813NTK3R**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**EZEQUIEL PIRES** (CPF: 461.XXX.039-XX) em 17/03/2026 às 18:12:54

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/07/2019 - 13:56:16 e válido até 02/07/2119 - 13:56:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0MDU4XzQwNjBfMjAyNi84MTNOVEszUg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004058/2026** e o código **813NTK3R** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Estado de Santa Catarina  
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA  
GABINETE DO SECRETÁRIO

## DESPACHO

Processo: SCC 4058/2026

Acolho o despacho NUAJ - SAPE, acostado no processo SCC 4058/2026 nas páginas 004-005, e determino que se encaminhe os autos.

Data da assinatura digital.

**ADMIR EDI DALLA CORT**  
Secretário



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **PO3V461Z**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ADMIR EDI DALLA CORT** (CPF: 585.XXX.929-XX) em 18/03/2026 às 13:08:47

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/03/2025 - 18:47:22 e válido até 11/03/2125 - 18:47:22.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0MDU4XzQwNjBfMjAyNI9QTzNWNDYxWg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004058/2026** e o código **PO3V461Z** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

## MANIFESTAÇÃO TÉCNICA n° 256/2026/IMA/CRF

São José, data da assinatura eletrônica.

Assunto: **Manifestação técnica acerca do Projeto de Lei Estadual que autoriza o sepultamento de cães e gatos junto a seus tutores no Estado de Santa Catarina. ALESC - Processo: SCC 00004049/2026.**

### I. OBJETIVO

Manifestação técnica, sob os **aspectos ambientais, sanitários e hidrogeológicos**, acerca do Projeto de Lei que “autoriza o sepultamento de cães e gatos junto a seus tutores no Estado de Santa Catarina”, em atendimento à diligência encaminhada pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

### II. ANÁLISE TÉCNICA

#### II.1. Enquadramento normativo aplicável

A atividade de sepultamento em cemitérios é reconhecida, no âmbito técnico e normativo, como potencialmente poluidora, especialmente no que se refere à **contaminação do solo e das águas subterrâneas**.

No Brasil, a matéria encontra-se disciplinada, dentre outros instrumentos, pela:

- **Resolução CONAMA n° 335/2003** (e alterações), que estabelece critérios para o licenciamento ambiental de cemitérios;
- **Lei Estadual n° 6.320/1983** (Código Sanitário de SC);
- **Decreto Estadual n° 30.570/1986**, que regulamenta aspectos sanitários de cemitérios;
- **Lei Estadual n° 14.675/2009** (Código Estadual do Meio Ambiente);
- **Instrução Normativa IMA n° 52/2023** (Cemitérios).

Tais normas estabelecem, entre outros requisitos:

- Necessidade de **licenciamento ambiental prévio**;
- Vedação de implantação em **Áreas de Preservação Permanente (APP)** e áreas inundáveis;
- Exigência de que a base das sepulturas mantenha **distância mínima de 1,5 m do nível máximo do lençol freático**;
- Necessidade de **caracterização hidrogeológica do local**;
- Controle de drenagem e infiltração de líquidos de decomposição.

Importante destacar que tais exigências se aplicam à atividade de sepultamento **independentemente da espécie (humana ou animal)**, pois o risco ambiental está associado aos processos de decomposição orgânica.

#### II.2. Aspectos ambientais e hidrogeológicos

A decomposição de matéria orgânica em cemitérios gera efluentes líquidos (popularmente denominados **necrochorume**), contendo:

- Compostos nitrogenados;
- Matéria orgânica dissolvida;
- Microrganismos potencialmente patogênicos.

Sob condições hidrogeológicas desfavoráveis — como:

- lençol freático raso;
- solos arenosos ou altamente permeáveis;
- proximidade de corpos hídricos ou poços de abastecimento;
- áreas sujeitas à inundação;

— há potencial de migração desses contaminantes para as águas subterrâneas.

Tais condições hidrogeológicas desfavoráveis são bastante comuns nos cemitérios encontrados região litorânea catarinense, antigos, datando do final do século XIX até início do século XX, normalmente assentados sobre a planície costeira quaternária com todas as características hidrogeológicas supracitadas. Podem ser nomeados cemitérios na região de dunas em Florianópolis, no norte da Ilha de SC, na faixa praial em Governador Celso Ramos, entre outros que requerem a sua regularização ambiental. Outros cemitérios presentes nas regiões norte, sul, oeste e extremo oeste do estado de Santa Catarina estão vinculados ao período de colonização européia, e datam majoritariamente da segunda metade do século XIX (anos 1850 A 1900). Por se tratarem de cemitérios antigos, é compreensível que sejam cemitérios instalados normalmente as margens de cursos d'água, praias, APPs, e sem os cuidados ambientais requeridos. Mesmo ao período anterior da aplicação da IN Nº 52 Cemitérios (2019), a FATMA (IMA) já exercia o licenciamento das atividades de cemitérios, horizontais, verticais, cemitérios parques, etc.

O Ministério Público de Santa Catarina (MPSC) atua de forma contínua na regularização de cemitérios no estado, ajuizando Ações Cíveis Públicas (ACPs) contra municípios devido a irregularidades ambientais, sanitárias e de gestão. E o IMA - Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina tem normalmente buscado a regularização dos cemitérios antigos em SC, bem como aplicando a normativa IN Nº 52 Cemitérios, desde 2019 e anteriormente a sua edição.

Nesse contexto, ressalta-se que:

**O risco ambiental não decorre da espécie sepultada (humana ou animal), mas das condições geológicas, hidrogeológicas e operacionais do cemitério.**

Assim, o sepultamento de cães e gatos **não configura, por si só, aumento automático do risco ambiental**, desde que realizado em:

- cemitérios devidamente licenciados;
- áreas tecnicamente aptas;
- condições controladas.

Contudo, a ausência de critérios técnicos mínimos pode levar à **intensificação da carga orgânica total**, o que, em situações críticas, pode ampliar o risco de contaminação.

### II.3. Aspectos sanitários

Do ponto de vista sanitário, a preocupação relevante está associada à:

- decomposição de carcaças;
- possível presença de agentes patogênicos;
- risco indireto de contaminação de águas subterrâneas.

Não se verifica, tecnicamente, evidência de que o sepultamento de cães e gatos represente, em condições controladas, risco sanitário superior ao sepultamento humano.

Todavia, **há necessidade de controle específico** em situações envolvendo:

- animais mortos por zoonoses;
- doenças de notificação compulsória;
- contaminação química (e.g., eutanásia com substâncias farmacológicas).

Nesses casos, a destinação adequada pode não ser o sepultamento convencional.

### II.4. Experiência de outros órgãos e referências técnicas

Órgãos ambientais e sanitários nacionais e internacionais tratam a atividade de sepultamento sob a ótica de **risco hidrogeológico**, e não da espécie sepultada.

Destacam-se:

- **CETESB (SP):** adota critérios rigorosos de monitoramento de águas subterrâneas em cemitérios, incluindo poços de monitoramento e análise de qualidade da água (o IMA tem a normativa IN Nº 52 Cemitérios na mesma linha, certamente mais rigorosa);
- **Legislação do Estado de São Paulo (Lei nº 18.397/2026):** autoriza prática semelhante, condicionada ao cumprimento das normas sanitárias e ambientais;
- **Agências ambientais internacionais (ex.: Environment Agency – Reino Unido):** exigem avaliação de risco, afastamento de corpos hídricos e controle do nível freático, aplicáveis inclusive a cemitérios de animais.

### II.5. Avaliação crítica do Projeto de Lei

O Projeto de Lei em análise:

- possui viabilidade jurídica;
- apresenta aceitação social crescente;
- porém, não estabelece critérios técnicos mínimos obrigatórios.

A proposta limita-se a autorizar a prática e remeter a regulamentação aos municípios, sem explicitar:

- condicionantes ambientais mínimas;
- restrições hidrogeológicas;
- diretrizes sanitárias obrigatórias.

Tal ausência configura **fragilidade técnica relevante**, especialmente considerando:

- a heterogeneidade geológica do Estado de Santa Catarina;
- a elevada vulnerabilidade de aquíferos costeiros;
- a existência de áreas sensíveis (dunas, restingas, planícies aluviais).

## II.6. Análise específica para Florianópolis e regiões sensíveis

No contexto de municípios como Florianópolis, destacam-se:

- presença de lençol freático raso em diversas áreas;
- ocorrência de ambientes costeiros sensíveis (dunas, restingas);
- proximidade frequente entre cemitérios e áreas urbanas densas.

Nessas condições, a autorização genérica da prática, sem critérios técnicos explícitos, pode representar:

**potencial incremento do risco de contaminação de aquíferos rasos e sistemas hídricos locais.**

## III. CONCLUSÃO TÉCNICA

Diante do exposto, esta Coordenadoria manifesta-se nos seguintes termos:

**1. O Projeto de Lei é juridicamente admissível**, não se identificando, em análise preliminar, vício de constitucionalidade;

**2. Do ponto de vista ambiental e sanitário, a prática pode ser tecnicamente viável**, desde que:

- realizada em cemitérios licenciados;
- respeitados critérios hidrogeológicos e sanitários rigorosos;

**3. O texto atual do Projeto de Lei é tecnicamente insuficiente**, por não estabelecer critérios mínimos obrigatórios de proteção ambiental;

**4. A autorização genérica da prática, sem salvaguardas técnicas, não é recomendável**,

especialmente em áreas ambientalmente sensíveis;

**5. Não há evidência técnica de que o sepultamento de cães e gatos represente risco intrinsecamente superior ao sepultamento humano**, sendo o risco condicionado principalmente às características do meio físico.

#### IV. RECOMENDAÇÕES TÉCNICAS

Para viabilização segura da proposta, recomenda-se que o Projeto de Lei incorpore, expressamente:

##### 1. Obrigatoriedade de observância da:

- Resolução CONAMA nº 335/2003;
- Lei Estadual nº 14.675/2009;
- legislação sanitária estadual vigente;
- Instruções Normativas do IMA aplicáveis;

##### 2. Vedação do sepultamento em:

- Áreas de Preservação Permanente (APP);
- áreas sujeitas à inundação;
- áreas com lençol freático incompatível;
- ambientes costeiros sensíveis;

##### 3. Exigência de:

- **avaliação hidrogeológica local;**
- comprovação de distância mínima ao lençol freático;
- sistema de drenagem adequado;

##### 4. Previsão de controle sanitário específico para:

- animais com zoonoses;
- mortes por doenças de notificação obrigatória;

##### 5. Possibilidade de:

- **monitoramento de águas subterrâneas** em cemitérios de maior porte;

##### 6. Incentivo à **cremação como alternativa ambientalmente mais segura**, quando aplicável.

## V. MANIFESTAÇÃO FINAL

Esta Coordenadoria Regional entende que:

**A proposta legislativa pode ser considerada viável sob condicionantes técnicos rigorosos, porém, na forma atual, apresenta lacunas que podem comprometer a segurança ambiental e sanitária, recomendando-se sua adequação antes de eventual aprovação.**

Encaminha-se a presente manifestação para conhecimento e providências cabíveis.

## VI. EQUIPE TÉCNICA

### **CICERO AUGUSTO DE SOUZA ALMEIDA**

Técnico de Controle Ambiental - N<sup>o</sup> de Matrícula 338926002

Geólogo MSc



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **59F05ESI**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CÍCERO AUGUSTO DE SOUZA ALMEIDA** (CPF: 266.XXX.400-XX) em 17/03/2026 às 18:59:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/01/2020 - 17:42:13 e válido até 14/01/2120 - 17:42:13.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0MDU3XzQwNTIfMjAyNI81OUYwNUVTSQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004057/2026** e o código **59F05ESI** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

**OFÍCIO n° 5319/2026/IMA/PROJUR**

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

Assunto: **SCC 00004057/2026**

Ao Gabinete da Presidência,  
Prezado Senhor Presidente,

Em atendimento ao pedido de exame e parecer oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, referente ao Projeto de Lei n° 0938/2025, que “Autoriza o sepultamento de cães e gatos junto a seus tutores no Estado de Santa Catarina”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Conforme determinado no art. 19, § 1º, incisos I e II, do Decreto Estadual n° 2.382/2014, a matéria foi submetida à análise da área técnica competente deste Instituto.

A Diretoria de Controle e Passivos Ambientais, por intermédio da Gerência de Resíduos e Qualidade Ambiental e da Coordenadoria Regional do Meio Ambiente de Florianópolis, a qual manifestou-se por meio da MANIFESTAÇÃO TÉCNICA n° 256/2026/IMA/CRF (anexa), apresentando os seguintes apontamentos:

*Diante do exposto, esta Coordenadoria manifesta-se nos seguintes termos:*

- 1. O Projeto de Lei é juridicamente admissível, não se identificando, em análise preliminar, vício de constitucionalidade;*
- 2. Do ponto de vista ambiental e sanitário, a prática pode ser tecnicamente viável, desde que: realizada em cemitérios licenciados; respeitados critérios hidrogeológicos e sanitários rigorosos;*
- 3. O texto atual do Projeto de Lei é tecnicamente insuficiente, por não estabelecer critérios mínimos obrigatórios de proteção ambiental;*
- 4. A autorização genérica da prática, sem salvaguardas técnicas, não é recomendável, especialmente em áreas ambientalmente sensíveis;*
- 5. Não há evidência técnica de que o sepultamento de cães e gatos represente risco intrinsecamente superior ao sepultamento humano, sendo o risco condicionado principalmente às características do meio físico.*

*A proposta legislativa pode ser considerada viável sob condicionantes técnicos rigorosos, porém, na forma atual, apresenta lacunas que podem comprometer a segurança ambiental e sanitária, recomendando-se sua adequação antes de eventual aprovação.*

Segue anexa ao presente: - MANIFESTAÇÃO TÉCNICA n° 256/2026/IMA/CRF

**Josevan Carmo da Cruz Junior**

Gabinete do Presidente - GABP

Rodovia Virgílio Várzea, n.529, bairro Monte Verde 5º Andar

Florianópolis - SC

[gabinete@ima.sc.gov.br](mailto:gabinete@ima.sc.gov.br)

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

**CAROLINA FERREIRA DOMINGUES**  
Coordenadora de Procuradoria Jurídica  
(assinado digitalmente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **R51C57WL**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CAROLINA FERREIRA DOMINGUES** (CPF: 035.XXX.019-XX) em 17/03/2026 às 20:25:12

Emitido por: "SGP-e", emitido em 21/03/2023 - 15:09:14 e válido até 21/03/2123 - 15:09:14.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0MDU3XzQwNTIfMjAyNI9SNTFDNTdXTA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004057/2026** e o código **R51C57WL** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

**OFÍCIO n° 5324/2026/IMA/GABP**

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

Assunto: **IMA 4057/2026**

Prezado Secretário,

Em atenção ao Ofício n° 245/SCC-DIAL-GEMAT, encaminhamos a Manifestação Técnica n° 256/2026/IMA/CRF, para conhecimento e providências.

Sem mais, ficamos à disposição para esclarecer eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

**JOSEVAN CARMO DA CRUZ JUNIOR**  
Presidente

(assinado digitalmente)

**Henrique de Freitas Junqueira - Secretário**  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
Rodovia SC 401, 4600 - Bairro: Monte Verde - Km 15  
88032000 - Florianópolis - SC  
gemat@casacivil.sc.gov.br



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **YBW0671S**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JOSEVAN CARMO DA CRUZ JUNIOR** (CPF: 038.XXX.625-XX) em 18/03/2026 às 17:10:18

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:47:13 e válido até 24/07/2120 - 13:47:13.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0MDU3XzQwNTIfMjAyNI9ZQlcwNjcxUw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004057/2026** e o código **YBW0671S** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 01/2026 - SES/GESAM/DRA

Florianópolis, 12 de março de 2026.

Referência: SCC 4056/2026 – Ofício nº 244/SCC - DIAL-GEMAT - referente a solicitação de parecer técnico oriundo da Gerência de Mensagens e Atos Legislativos

O presente parecer refere-se à análise do Projeto de Lei nº 0938/2025, de autoria do Sr. Mario Mota, que tem por objetivo sepultamento de animais de estimação, especialmente cães e gatos, juntamente aos seus tutores em cemitérios destinados ao sepultamento humano.

Inicialmente, cumpre destacar que a destinação de cadáveres humanos e animais envolve aspectos sanitários e ambientais que visam prevenir riscos à saúde pública e ao meio ambiente, especialmente no que se refere à contaminação do solo e das águas subterrâneas decorrentes dos processos de decomposição. A gestão ambientalmente adequada de resíduos e rejeitos é orientada pela Lei nº 12.305/2010, a qual estabelece princípios voltados à proteção da saúde pública e à prevenção de impactos ambientais. Ademais, as atividades relacionadas ao manejo de resíduos provenientes de serviços de saúde encontram regulamentação sanitária na RDC nº 222/2018, que dispõe sobre o gerenciamento desses resíduos.

No que se refere especificamente aos cemitérios, estes devem observar requisitos sanitários e ambientais relativos ao licenciamento, à impermeabilização de jazigos, ao controle de efluentes provenientes da decomposição e à proteção dos recursos hídricos subterrâneos.

Sob a ótica sanitária, o sepultamento de animais de estimação em conjunto com seus tutores pode ser considerado de baixo risco sanitário, desde que sejam observadas determinadas condições técnicas, dentre os quais se destacam:

1. O sepultamento ocorra em jazigo impermeabilizado (gaveta ou jazigo familiar).
2. O animal esteja devidamente acondicionado em urna ou recipiente apropriado.
3. Não haja suspeita ou confirmação de doenças infectocontagiosas ou zoonoses.
4. O cemitério esteja regularmente licenciado pelos órgãos ambientais e sanitários.
5. Haja previsão normativa municipal ou regulamentação específica disciplinando a prática.

Dessa forma, sob a perspectiva da Vigilância Sanitária, não se identifica impedimento sanitário absoluto para a adoção dessa prática, desde que sejam estabelecidos critérios técnicos e sanitários que garantam a proteção da saúde pública e do meio ambiente.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE  
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Diante do exposto, esta área técnica se manifesta favoravelmente à possibilidade de regulamentação do sepultamento de cães e gatos junto aos seus tutores, condicionada à observância das medidas sanitárias e ambientais cabíveis.

**Munique Dias**

Chefe de Divisão de Riscos Ambientais  
DRA/GESAM/DIVS/SES  
(assinado digitalmente)

À consideração superior.

**Hayde Koerich e Sá Baniski**

Gerente da Gerência em Saúde Ambiental  
(assinado digitalmente)

**Eduardo Marques Macário**

Diretor da Vigilância Sanitária  
(assinado digitalmente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **9MQ281YC**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **MUNIQUE DIAS** (CPF: 035.XXX.909-XX) em 13/03/2026 às 14:39:16  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:49:49 e válido até 13/07/2118 - 14:49:49.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **HAYDE KOERICH E SÁ BANISKI** (CPF: 049.XXX.439-XX) em 13/03/2026 às 17:01:37  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/08/2024 - 18:10:18 e válido até 06/08/2124 - 18:10:18.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **EDUARDO MARQUES MACARIO** (CPF: 022.XXX.907-XX) em 17/03/2026 às 08:48:07  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/07/2018 - 14:11:55 e válido até 02/07/2118 - 14:11:55.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **FÁBIO GAUDENZI DE FARIA** (CPF: 912.XXX.099-XX) em 17/03/2026 às 18:15:06  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/05/2019 - 17:29:32 e válido até 13/05/2119 - 17:29:32.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0MDU2XzQwNTfhMjAyNI85TVEyODFZQw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004056/2026** e o código **9MQ281YC** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**PARECER Nº 74/2026/SES/COJUR/CONS**

**Processo:** SCC 4056/2026

**Interessado:** Diretoria de Assuntos Legislativos – SCC/DIAL

**Ementa:** Parecer Jurídico. Requerimento de Diligência oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, acerca do Projeto de Lei nº 938/2025, que “*Autoriza o sepultamento de cães e gatos junto a seus tutores no Estado de Santa Catarina*”, remetido a esta Pasta por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL. Art. 19, § 1º, II do Decreto Estadual nº 2.382/2014. Opina-se pelo encaminhamento das informações técnicas. À SCC/DIAL.

## I. RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 244/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 2), expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, através do qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0938/2025, que “*Autoriza o sepultamento de cães e gatos junto a seus tutores no Estado de Santa Catarina*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Em face das diligências suscitadas, tendo em vista a pertinência temática, os autos tramitaram pela Diretoria de Vigilância Sanitária, a qual se manifestou acerca dos aspectos eminentemente técnico-administrativos da proposição legislativa através do Parecer nº 01/2026.

É o relatório necessário.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

*Prima facie*, é oportuno ressaltar que a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, assim como a de todas as demais Secretarias do estado de Santa Catarina, é órgão setorial integrante da estrutura do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração, tecnicamente vinculada à Procuradoria-Geral do Estado – PGE/SC nos termos do art. 35-A da **Lei Complementar nº 317/2005**<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Art. 35-A. As consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo **são unidades vinculadas tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado**. Parágrafo único. As Secretarias de Estado e os órgãos equivalentes terão em sua estrutura 1 (uma) consultoria jurídica setorial, e as autarquias e fundações públicas do Poder Executivo terão em sua estrutura 1 (uma) procuradoria jurídica. (NR) (Redação incluída pela LC 780, de 2021)



Nessa perspectiva, segundo as **Orientações em Práticas Consultivas nº 1/2022<sup>2</sup>** e nº **2/2022<sup>3</sup>**, ambas editadas pela PGE/SC, incumbirá à esta COJUR prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico, por meio de manifestações embasadas exclusivamente na instrução processual em apenso, a qual presume-se idônea, e cujo teor é de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos subscritores.

Não lhe compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnica, tampouco adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade dos atos praticados.

Isto posto, passa-se à análise do caso concreto.

Inicialmente, sublinha-se o art. 19 do **Decreto Estadual nº 2.382/2014**, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, relativa aos Projetos de Lei:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, as outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos

<sup>2</sup> OPC nº 1/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.

<sup>3</sup> OPC nº 2/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram.



para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

§ 4º As Secretarias de Estado, os órgãos e as entidades de que trata o caput deste artigo não poderão se eximir do cumprimento do prazo de resposta em decorrência de eventual ausência de manifestação de órgãos, entidades ou setores a eles vinculados ou subordinados, caso em que deverão instá-los a cumprirem as determinações contidas neste artigo. (Acrescentado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

No que diz respeito a esta setorial, o supratranscrito § 1º, II, prevê que a demanda deverá “*tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica*”, sendo certo, portanto, que compete à COJUR se manifestar no presente caso.

Em face das providências requeridas, os autos tramitaram pelo setor competente desta Pasta, in casu, a Diretoria de Vigilância Sanitária, que se manifestou sobre a matéria por meio do Parecer nº 01/2026 (fls. 03/04), do qual se extrai, em síntese, o seguinte:

[...]

Sob a ótica sanitária, o sepultamento de animais de estimação em conjunto com seus tutores pode ser considerado de baixo risco sanitário, desde que sejam observadas determinadas condições técnicas, dentre os quais se destacam:

1. O sepultamento ocorra em jazigo impermeabilizado (gaveta ou jazigo familiar).
2. O animal esteja devidamente acondicionado em urna ou recipiente apropriado.
3. Não haja suspeita ou confirmação de doenças infectocontagiosas ou zoonoses.
4. O cemitério esteja regularmente licenciado pelos órgãos ambientais e sanitários.
5. Haja previsão normativa municipal ou regulamentação específica disciplinando a prática

Dessa forma, sob a perspectiva da Vigilância Sanitária, não se identifica impedimento sanitário absoluto para a adoção dessa prática, desde que sejam estabelecidos critérios técnicos e sanitários que garantam a proteção da saúde pública e do meio ambiente.

**Diante do exposto, esta área técnica se manifesta favoravelmente** à possibilidade de regulamentação do sepultamento de cães e gatos junto aos seus tutores, condicionada à observância das medidas sanitárias e ambientais cabíveis. **(grifo nosso)**

Desse modo, segundo consta do documento exarado pelo setor técnico competente da Secretaria de Estado da Saúde – SES, verifica-se pela inexistência de contrariedade ao interesse público na proposição ora analisada, observadas as recomendações indicadas.

Por fim, considerando-se tratar de ano eleitoral, importante consignar que a matéria tratada não se insere no rol de restrições impostas pela Lei nº 9504/97, a qual estabelece normas para as eleições.



### III. CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, **opina-se**<sup>4</sup> pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, com a manifestação do setor técnico competente desta Secretaria de Estado da Saúde – SES, observadas as recomendações.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

**WEBER LUIZ DE OLIVEIRA**  
Procurador do Estado

---

<sup>4</sup> A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



**DESPACHO**

Acolho o Parecer de (fls. 03/04) acerca do Projeto de Lei nº 0938/2025, assim como o Parecer Jurídico emitido pela COJUR, determinando a devolução dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, para o cumprimento das diligências suscitadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

**DIOGO DEMARCHI SILVA**  
Secretário de Estado da Saúde



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **0VY9H9H9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **WEBER LUIZ DE OLIVEIRA** (CPF: 267.XXX.578-XX) em 20/03/2026 às 15:44:43  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:16:38 e válido até 13/07/2118 - 15:16:38.  
(Assinatura do sistema)

✓ **DIOGO DEMARCHI SILVA** (CPF: 010.XXX.009-XX) em 22/03/2026 às 21:47:31  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/08/2023 - 13:06:44 e válido até 02/08/2123 - 13:06:44.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0MDU2XzQwNTfhMjAyNI8wVik5SDIIOQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004056/2026** e o código **0VY9H9H9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.